



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PARECER Nº: 206/2023-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023.02.003865-GABINETE-PGE/SAJ

SIGED Nº. 01.01.011101.011935/2023-57

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 655/2023.

EMENTA.

PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO. MEIO AMBIENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

INSTITUI a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*orbignya martiana*).

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por intermédio do processo SIGED nº. 01.01.011101.011935/2023-57, referente à sanção ou veto do Projeto de Lei nº. 655/2023.

A proposição legislativa tem como finalidade instituir a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu na esfera estadual.

Em sua justificativa, o autor defende que o PL trata sobre a cadeia produtiva do manejo sustentável de babaçu, vez que a mesma vem sendo gradativamente trabalhada,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

organizada e implementada, com participação comunitária e de forma sustentável, em diversas áreas do âmbito estadual, especialmente nos municípios de Urucurituba, Barreirinha, Boa Vista do Ramos e Maués, na região do Baixo Amazonas.

O projeto é de autoria do Deputado Sinésio Campos, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, mediante o Ofício n. 736/2023/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno fazer alguns comentários sobre a planta conhecida como babaçu, para cujo manejo pretende-se instituir uma política estadual.

"O babaçu (*Orbignya phalerata*) caracteriza-se pelos seus frutos (cocos) que começam a ser produzidos apenas quando a planta tem idade superior aos oito anos de vida. Esses cocos aparecem em cachos, que podem apresentar até 500 frutos. Normalmente a planta floresce entre os meses de janeiro e abril.

Esse fruto é usado das mais variadas maneiras, sendo aproveitadas praticamente todas as partes dele. A camada mais externa (epicarpo), por exemplo, pode ser usada para a fabricação de xaxim, estofados, embalagens, vasos e até mesmo como adubo orgânico. A camada logo abaixo ao epicarpo (mesocarpo) é usada na fabricação de uma farinha, uma vez que é rica em amido. O endocarpo, região mais resistente localizada logo abaixo do mesocarpo, é usado para a fabricação de artesanatos, além de servir como substituto da lenha. Por fim, temos as amêndoas, que são utilizadas para os mais variados fins, tais como alimentação e fabricação de cosméticos.

A farinha produzida a partir do mesocarpo do coco de babaçu é amplamente vendida e possui como principais propriedades a atividade anti-inflamatória, imunomoduladora, analgésica e antipirética. O óleo de babaçu é um dos produtos que despertam maior interesse, sendo utilizado amplamente pelas comunidades onde se encontram os babaçuais. Esse óleo é comestível, porém a principal utilização é na produção de sabão e cosméticos."

(<https://brasilescola.uol.com.br/biologia/babacu.Htm>)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Árvore nativa das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o babaçu é fortemente explorado no Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso. No Amazonas, a palmeira vem sendo trabalhada especialmente nos Municípios de Urucurituba, Barreirinha, Boa Vista do Ramos e Maués, surgindo, assim, a necessidade de se instituir uma política estadual de manejo sustentável e plantio.

Tendo em vista o enorme potencial econômico do babaçu, o objetivo do presente projeto de lei é, principalmente, promover o desenvolvimento e a modernização da exploração da palmeira no âmbito estadual, incentivar a produtividade do cultivo e a produção de seus derivados. A proposição também tem em vista a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores do setor e o fomento da criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais, tudo isso visando a um modelo que permita a exploração racional do produto, com técnicas de mínimo impacto ambiental sobre os elementos da natureza.

Assim, resta claro que a presente proposição atende aos mandamentos relativos ao desenvolvimento sócio-econômico do Amazonas contidos na Carta Estadual, conforme se verifica a seguir:

Art. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento sócio-econômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I - melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população;

II - redução dos níveis de dependência da economia estadual;

III - redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;

IV - integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

V - utilização racional e não predatória da matéria-prima regional;

VI - descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;

VII - evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;

VIII - eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Além disso, a instituição da Política Estadual de Manejo Sustentável do babaçu atende aos comandos da Constituição Federal relativos à proteção ao meio ambiente, a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Neste diapasão, a Constituição do Estado do Amazonas encontra-se espelhada na CRFB/88, no art. 18, inciso VI e no art. 229, §1º, ao definir – grifamos:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Redação dada pela EC n. 78, de 10.07.2013)

(...)

§1º O **desenvolvimento econômico e social**, na forma da lei, **deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente**, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

E sobre a competência para legislar sobre o tema, assim estabelece o artigo 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Dessa forma, não se vislumbram vícios formais e materiais *in casu*.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado que justifique o veto jurídico, sem embargo da possibilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado optar pelo veto por contrariedade ao interesse público, na forma do art. 36, § 1º, da Constituição Estadual.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 23 de novembro de 2023.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas